

LEI Nº 532/05, DE 09 DE SETEMBRO DE 2005.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar, sem ônus financeiro para o Município, com Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, contratos coletivos por adesão, com ou sem vínculo empregatício, em favor dos servidores públicos municipais e seus dependentes.

LOURENÇO ZACARIAS, Prefeito Municipal de Zacarias, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Zacarias aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, de acordo com a Lei Federal nº 9.656/98, com Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, contratos coletivos por adesão, com ou sem vínculo empregatício, em favor do atendimento médico-hospitalar aos servidores públicos municipais e de seus dependentes que dele quiserem se beneficiar.

§ 1º - Os contratos de planos privados de assistência à saúde a que alude este artigo, na forma prevista no artigo 3º desta Lei, serão formalizados com Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde que poderão ser escolhidas pelo grupo mínimo de servidores públicos municipais de que trata o artigo seguinte, e não trarão ônus financeiro para a Municipalidade, cabendo integral pagamento da contraprestação pecuniária respectiva, ao servidor público municipal, aderente dos respectivos planos.

§ 2º - Para os fins desta lei, consideram-se integrantes dos planos de saúde mencionados no "caput" deste artigo, além do servidor municipal, com ou sem vínculo empregatício, aderente, seu cônjuge, filhos, e os dele legalmente dependentes.

Art. 2º. A contratação a que se refere a presente Lei não terá a característica de exclusividade, podendo o Poder Público Municipal vir a celebrar, com mais de uma operadora, os aludidos contratos, desde que cada um desses planos seja integrado pelo número mínimo de beneficiários, incluindo servidores aderentes e seus dependentes especificados no § 2º do artigo 1º, que vierem a solicitar à Municipalidade a contratação da operadora, nos limites fixados pela legislação federal regulamentadora dos planos de seguros privados de assistência à saúde.

Art. 3º - Dos contratos objeto desta Lei deverá constar a obrigação da operadora contratada em comprovar, por escrito, junto ao Poder Executivo Municipal, a adesão dos servidores aos planos por ela operados, assim como, mensalmente, com a antecedência prevista no contrato, deverá informar ao órgão competente da administração municipal, a relação dos servidores e seus dependentes, beneficiários dos citados planos, com os respectivos valores das contraprestações pecuniárias, por eles devidas, ficando o Poder Público Municipal responsável pela sua retenção mensal na folha de pagamento dos servidores, repassando o seu montante para a operadora contratada, no prazo estabelecido no contrato.

Art. 4º - A autorização de que trata o artigo 1º, é estendida à Câmara Municipal e à Autarquia Municipal, com observância dos demais dispositivos desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos nove (09) dias do mês de setembro (09) de dois mil e cinco (2005).

LOURENÇO ZACARIAS
Prefeito Municipal

Publicado na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de **ZACARIAS**, na data supra, por afixação em local de costume.

ANTONIO JOSÉ ZACARIAS
Assessor Jurídico

CÍCERO WEDEKIM
Resp. pelo D. M. Administração